



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

107

2.0	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 25/11/1999
C	<i>[Assinatura]</i>
Rubrica	

Processo : 10880.014048/95-71

Acórdão : 202-11.315

Sessão : 07 de julho de 1999

Recurso : 109.803

Recorrente : COMERCIAL AGRÍCOLA E ADMINISTRADORA MORIANO LTDA.

Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZOS - PEREMPÇÃO –
Recurso apresentado fora do prazo acarreta a preclusão, impedindo ao julgador de conhecer as razões da defesa. Perempto o recurso, consolida-se o lançamento na esfera administrativa (artigo 33 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972).
Recurso não conhecido, por perempto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: COMERCIAL AGRÍCOLA E ADMINISTRADORA MORIANO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Tarásio Campelo Borges.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1999

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Maria Teresa Martínez López
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Helvio Escovedo Barcellos, Antonio Zomer (Suplente) e Ricardo Leite Rodrigues.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

108

Processo : **10880.014048/95-71**

Acórdão : **202-11.315**

Recurso : **109.803**

Recorrente : **COMERCIAL AGRÍCOLA E ADMINISTRADORA MORIANO LTDA.**

RELATÓRIO

A contribuinte, nos autos qualificada, recebeu notificação para recolher o ITR e receitas vinculadas, referentes ao Lançamento do ITR, exercício de 1994, com data de vencimento em 30.06.95, relacionado ao imóvel "Vão do Lourenço", localizado no Município de Urucuí /PI, com área de 6.463,0 ha. As fls. 01, a contribuinte apresenta impugnação, alegando, em síntese, que o VTN é incompatível e a progressividade é indevida, deixando, no entanto, de constar a assinatura da impugnante ou do seu representante legal.

A contribuinte foi intimada em 27.06.97 (fls. 08) a apresentação do instrumento comprobatório de identificação do signatário da Impugnação de fls. 01, bem como apor assinatura do representante legal da contribuinte nas Razões de Impugnação de fls. 03/05. Intimada, esta manteve-se silente, conforme informação prestada em 12.02.98 pela DISAR/DRF/SP - CENO às fls. 09.

A autoridade singular, através da Decisão DRJ/SP nº 18.402/98 - 21.1.283, manifestou-se pela improcedência da impugnação, cuja ementa está assim redigida.

"ITR/94- Impugnação ausente do pressuposto essencial de que trata o artigo 16, incisos II e III, Decreto 70.235/72, com redação dada pela Lei 8.748/93, impede o exame de mérito. Conseqüentemente, é de se manter o lançamento formalizado, nos termos dos artigos 142 e 147 da Lei nº 5.172/66 (CTN).

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE."

A contribuinte tomou ciência da decisão emitida pela Delegacia Federal de Julgamento em 18 de maio/98, uma segunda-feira, conforme Aviso de Recebimento - AR juntado nos autos. O recurso elaborado pela ora interessada, somente foi apresentado e protocolizado na competente repartição pública em 22 de junho/96, no qual aduz e requer o seguinte:

"1 - Que, suprindo a identificação da Recorrente, junta ao presente a procuração e seu contrato social (DOC. 1 e 2) e requer o exame da impugnação de fls. 03 a 05, como aqui estivesse fielmente descrita.

2 - Que, na hipótese de se mantida a r. decisão recorrida, seja determinado o pagamento apenas do valor do principal, haja vista que, a multa e juros de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : **10880.014048/95-71**

Acórdão : **202-11.315**

mora, não são devidos, como quer a Receita Federal, conforme cálculo efetuado pela mesma (vide DOC.3), UMA VEZ QUE, na forma do art. 151 inc. III do CTN, a exigibilidade do crédito tributário ficou suspenso com a interposição do recurso, assim, não há que se falar em atraso no pagamento do crédito tributário, para a incidência de multa e juros moratórios, salientando, inclusive que, caso este E. Segundo Conselho, entender que, haja incidência de multa e juros de mora, esta sejam calculadas segundo a regra fixada no art. 2º da Lei nº 8.022, de 12.04.1990.

PELO EXPOSTO, juntado o comprovante do depósito (DOC. 4), a Recorrente, espera que este E.2º Conselho de Contribuintes, haja por bem, reformar a r.decisão para julgar procedente a impugnação de fls. 03 a 05 dos autos ou que a cobrança do crédito tributário seja feita segundo o pedido constante do item 2 acima.”

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'P' or 'P.', is placed here.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

140

Processo : 10880.014048/95-71

Acórdão : 202-11.315

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Os autos dão conta de que, sendo constatada a ausência do instrumento comprobatório de identificação do signatário na impugnação e da assinatura nas razões de impugnação, a contribuinte foi devidamente intimada para a regularização do feito. Intimada em 27.06.97, a contribuinte ficou silente, conforme informação prestada em 12.02.98 pela DISAR/DRF/SP.

No caso, o processo não chegou a se formalizar. Não houve impugnação porque na peça basilar não houve comprovação de quem era o signatário. A impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento para que seja dirimida a controvérsia surgida com a exigência fiscal, desde que presentes os seus pressupostos de admissibilidade, entre os quais, a qualificação do impugnante e a identificação da correspondente assinatura.

A ausência de um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade da impugnação ocasiona, por si só, o fenômeno da preclusão (1) fazendo com que deva ser aplicada à recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso. Eventual justificativa, ou regularização do fato, deveria ter sido apresentada ou sanada quando da intimação, ocorrida em 27.06.97, e não quando da interposição do presente recurso.

Ainda, como se isso não fosse suficiente para o não conhecimento do recurso, conforme foi relatado anteriormente, a contribuinte tomou ciência da decisão emitida pela Delegacia Federal de Julgamento em 18 de maio/98, uma segunda-feira, conforme se verifica através do Aviso de Recebimento – AR juntado nos autos. No entanto, verifica-se que o recurso elaborado pela ora interessada somente foi apresentado e protocolizado na competente repartição pública em 22 de junho/96.

Entre a data que a recorrente teve ciência da decisão recorrida e a da apresentação do recurso medeiam 35 dias.

O *caput* do artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, na redação dada pela Lei nº 8.748/93 (Processo Administrativo Fiscal), dispõe que da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : **10880.014048/95-71**

Acórdão : **202-11.315**

O recurso apresentado fora do prazo, portanto, acarretou novamente a preclusão processual (2), impedindo ao julgador, também por isso, de conhecer as razões da defesa.

Por estas razões, não tomo conhecimento do recurso.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1999

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Teresa" above "MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ".

(1 e2) Preclusão - É a perda da faculdade de praticar ato processual. Pode ser temporal, lógica ou consumativa. A preclusão temporal ocorre quando a perda da faculdade de praticar ato processual se dá em virtude de haver decorrido o prazo, sem que a parte tivesse praticado o ato, ou o tenha praticado a destempo ou de forma incompleta ou irregular. (Código de Processo Civil comentado - Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery - RT. 1997 - pag. 483 e 686).